



Sumário

Sumário

▪ **Notícias**

- [Supermercados devem dar de graça duas sacolinhas ou desconto em SP \(G1\)](#)
- [Senacon e Defensoria Pública de São Paulo fazem parceria para o uso Consumidor.gov.br \(Ministério da Justiça/SP\)](#)
- [ANS suspende a venda de 87 planos de saúde por irregularidades \(Rádio Globo\)](#)
- [Operadoras não podem cortar o serviço de internet dos clientes que atingem a franquia \(EPTV São Carlos- Jornal da EPTV 2ª Edição\)](#)
- [Aluno tem direito ao Fies, decide Supremo \(Jornal Agora\)](#)
- [Mudanças na Lei de Arbitragem entram em vigor em 60 dias \(Agência Senado\)](#)
- [Clientes de planos de saúde vão ter mais informações para avaliar serviços \(Agência Brasil\)](#)

▪ **Superior Tribunal de Justiça**

1. [Agravo regimental no agravo em recurso especial. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Juros remuneratórios. Capitalização. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Reexame de provas. Súmulas nº 5 e 7/STJ. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 E 356/STJ.](#)
2. [Agravo regimental no recurso especial. Ausência de prequestionamento. Não ocorrência. Compra e venda de imóvel. Ação de anulação de cláusula contratual. Cobrança de juros compensatórios no período anterior à entrega das chaves. Possibilidade. Eresp n. 670.117/PB. Agravo improvido.](#)
3. [Agravo regimental em agravo \(art. 544 do CPC\) - ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral decorrente da recusa](#)

- indevida de cobertura a material necessário (stent) à realização de cirurgia cardíaca - decisão monocrática negando seguimento ao reclamo. Irresignação da operadora de plano de saúde.
4. Agravo regimental no recurso especial - Ação de indenização por dano moral decorrente de negativa de cobertura financeira a tratamento de paciente portadora de doença infecto-contagiosa - Decisão monocrática dando provimento ao reclamo, a fim de julgar procedente a pretensão autoral, arbitrando o valor da indenização por dano moral. Insurgência da operadora de plano de saúde.
 5. Recurso especial. Ação civil pública. Direito do consumidor. Direito de informação. Consumidor deficiente visual. Manuais de eletrodomésticos. Obrigação de fornecimento. Solicitação do consumidor.
 6. Agravo regimental em agravo (artigo 544 do CPC) - ação de obrigação de fazer consistente na cobertura financeira de despesas médico-hospitalares com transplante de fígado - decisão monocrática conhecendo do agravo para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial apenas a fim de afastar a incidência da multa do artigo 538 do CPC. Irresignação da operadora de plano de saúde.
 7. Administrativo e consumidor. Recurso especial. Militar das forças armadas. Ação de obrigação de fazer. Limitação do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado. Violação do art. 535, II, do CPC. Indicação genérica. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. Empréstimo consignado. Percentual máximo. Inaplicabilidade das disposições da lei 10.820/2003 e do decreto 6.386/2008. Incidência do art. 14, § 3º, da medida provisória 2.215-10/2001. Recurso especial parcialmente provido.

■ **Tribunais Estaduais**

- 1) Apelação. Financiamento de veículo. Revisional. Sentença de parcial recurso repetitivo - contrato – cobrança de tarifas por serviços bancários - tarifa de abertura de crédito (TAC) tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro e IOF. TJ-SP.

- 2) Cobrança – Cheques descontados devolvidos – Contrato de desconto de cheques - Contrato de desconto de cheques - Juros remuneratórios – Período de inadimplência - Contrato não apresentado. Recurso adesivo. Recurso adesivo parcialmente provido. Recurso do banco provido e recurso adesivo parcialmente provido. TJ-SP.
- 3) Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir configurado. Ônus sucumbenciais. Majoração de honorários advocatícios. TJ-RS.
- 4) Recursos cíveis. Sistema escore de crédito. Banco de dados e de avaliação de consumidores. Danos morais. Atividade lícita. Abuso do direito. Dever de comprovação pela parte autora. Solução individual em consonância com os parâmetros fixados no incidente de uniformização de jurisprudência do STJ. Improcedência da ação. TJ-RS.
- 5) Consumidor. Civil. Processual civil. Ação de rescisão de contrato. Compra e venda de veículo. Cédula de crédito bancário. Preliminares de cerceamento de defesa, de violação ao princípio da congruência e de ilegitimidade passiva. Rejeição. Decadência. Inaplicabilidade do art. 26 do CDC. Prejudicial afastada. Responsabilidade solidária do agente financeiro e da empresa revendedora. Irregularidade na documentação do veículo. Rescisão de ambos os contratos. Possibilidade. Retorno da parte ao estado anterior. Dano moral. Configuração. Quantum. Obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adstrição à normativa da efetiva extensão do dano. Função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva. Recursos desprovidos. Sentença mantida. TJ-DF.
- 6) Civil e processual civil. Apelação Cível. Negativação indevida após sentença judicial. Desconstituição da dívida. Indenização por danos morais. Devolução em dobro. Ausência de efetivo pagamento. Sentença reformada apenas quanto a este ponto. Apelação a que se dá parcial provimento. TJ-PE.
- 7) Apelação cível. Ação indenizatória. Falha em serviço de enfermagem. Civil e processual civil. Recurso de apelação. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Possibilidade. Precedentes da corte superior. Interpretação teleológica do artigo 50 CC/02. Presença dos

requisitos autorizadores da medida. Recurso conhecido e desprovido. TJ-AM.

- **Eventos**

- I Seminário de Direito do Consumidor da Defensoria Pública de São Paulo.

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) SUPERMERCADOS DEVEM DAR DE GRAÇA DUAS SACOLINHAS OU DESCONTO EM SP

Veículo: G1

Data: 11/05/2015

Estado: SP

Medidas definidas em acordo valem a partir desta segunda. Desconto vai ser de R\$ 0,03 a cada 5 itens comprados ou R\$ 30 gastos.

A partir desta segunda-feira (11), os supermercados devem dar duas sacolinhas de graça ou desconto na compra caso o consumidor leve sua sacola retornável de casa. As medidas foram definidas em reunião entre o Procon e a Apas, associação que reúne as principais redes de supermercados que atuam no estado de São Paulo.

Desde 5 de abril entrou em vigor lei sancionada na gestão Gilberto Kassab (eleito pelo DEM) e regulamentada por Fernando Haddad (PT) que proíbe o uso de sacolas plásticas derivadas do petróleo. A lei não fala da cobrança pela embalagem, mas permite a oferta de modelos feitos com material reciclável e que podem ser reutilizados para lixo orgânico e coleta seletiva.

No caso das duas sacolinhas de graça, a medida vale por dois meses, até 10 de julho. Já o desconto para quem levar sacola retornável valerá por seis meses, até 10 de novembro. O desconto vai ser de R\$ 0,03 a cada cinco itens comprados ou R\$ 30 gastos.

Segundo a diretora-executiva do Procon, Ivete Maria Ribeiro, o desconto vai "desembutir" o custo das antigas sacolinhas nos valores dos produtos.

Sobre a concessão de duas sacolinhas, o prazo de 60 dias é apontado como razoável pelo Procon. "É um prazo razoável para buscar a desagregação do hábito do uso das sacolas, tendo à disposição o uso de duas sacolas emergenciais", diz Ribeiro.

"A nossa campanha será no sentido de que as pessoas levem a sacola de casa. É assim que as pessoas fazem nos Estados Unidos e na Europa", completou a diretora, citando a importância para o meio ambiente de não descartar sacolinhas.

A diretora definiu o acordo como o "acordo possível" e lembrou que a lei que proibiu a distribuição das antigas sacolinhas não proíbe a cobrança pela venda. Outra medida prevista no acordo é a venda de uma "ecobag" com desconto.

O Procon considera a cobrança das sacolinhas abusiva. Para o Procon, essa cobrança se enquadra em "vantagem manifestamente excessiva", proibida pelo artigo 39, parágrafo V do Código de Defesa do Consumidor. "No cômputo dos valores das mercadorias já está embutido o custo da sacola. Seria excessivo porque é uma cobrança dupla", disse Ivete na ocasião.

No último dia 18, a Justiça de São Paulo negou pedido de liminar que pretendia derrubar a cobrança por sacolinhas nos supermercados de São Paulo. Autora da ação, a SOS Consumidor defende que a cobrança é indevida. Nesta semana, o juiz Rafael Takejima, da 10ª Vara Cível da capital, considerou que o valor cobrado é simbólico. Reportagem do SPTV mostrou que alguns comércios chegam a cobrar até R\$ 0,23 por sacola

Outras medidas

Os supermercados vão ter que participar de uma campanha de conscientização sobre as vantagens do uso de sacolas retornáveis. Vão ter ainda que dar descontos nas compras das "ecobags" e informar com clareza o valor da compra das sacolinhas.

Segundo a diretora, uma das dificuldades para a implementação do acordo é a implantação dos descontos nos sistemas de supermercados menores, já que o desconto deverá ser calculado automaticamente nos caixas.

Supermercados menores poderão oferecer cestas básicas ou sorteios de prêmios para compensar o consumidor

[▲ Voltar ao menu](#)

2) SENACON E DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO FAZEM PARCERIA PARA O USO CONSUMIDOR.GOV.BR

Veículo: Ministério da Justiça

Data:15/05/2015

Estado: DF

Objetivo é evitar a judicialização em conflitos de consumo e proporcionar maior acesso, à população carente por meio do consumidor.gov.br

Promover ações conjuntas voltadas à redução e prevenção dos conflitos através do uso da plataforma consumidor.gov.br. Esse é o teor da parceria assinada, nesta quinta-feira (14), entre a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon/MJ) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O termo de cooperação técnica tem o objetivo de evitar a judicialização desnecessária em conflitos de consumo e proporcionar maior acesso, à população carente, ao exercício da cidadania por meio do consumidor.gov.br.

O site é disponibilizado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, e permite que o consumidor se comunique diretamente com as empresas participantes que se comprometem a receber, analisar e responder as reclamações em até 10 dias. Além disso, a base de dados composta a partir dos registros é monitorada por toda sociedade com o apoio dos órgãos de defesa do consumidor.

Com a cooperação, os órgãos comprometem-se a atuar de forma colaborativa, visando objetivos como o incentivo da participação das empresas no Consumidor.gov.br, o acompanhamento continuado dos

indicadores e informações produzidas a partir dos atendimentos realizados na plataforma, com vistas a monitorar e avaliar a efetividade da participação das empresas na plataforma.

Lançado em 27 de junho de 2014, o Consumidor.gov.br conta hoje com 100 mil consumidores cadastrados, 243 empresas credenciadas e 95 mil reclamações finalizadas.

Para conhecer os números do Consumidor.gov.br basta clicar em Indicadores, já a lista de empresas credenciadas está disponível também no site através do link Empresas Participantes.

[▲ Voltar ao menu](#)

3) ANS SUSPENDE A VENDA DE 87 PLANOS DE SAÚDE POR IRREGULARIDADES

Veículo: Rádio Globo

Data: 19/05/2015

Estado: SP

Para ouvir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

4) OPERADORAS NÃO PODEM CORTAR O SERVIÇO DE INTERNET DOS CLIENTES QUE ATINGEM A FRANQUIA

Veículo: EPTV São Carlos- Jornal da EPTV 2ª Edição

Data: 20/05/2015

Estado: SP

Para assistir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

5) ALUNO TEM DIREITO AO FIES, DECIDE SUPREMO

Veículo: Jornal Agora

Data: 28/05/2015

Estado: SP

Decisão vale tanto para quem tentou nova inscrição quanto para renovação antes de 29 de março

O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que o MEC (Ministério da Educação) é obrigado a aceitar inscrições de estudantes que não conseguiram concorrer ao Fies por problemas de acesso ao site. A decisão beneficia

alunos que tentaram concorrer ao Fies pela primeira vez este ano ou que buscaram renovar o contrato, sem sucesso, entre os dias 23 de fevereiro e e 29 de março de 2015.

A corte não esclareceu, no entanto, como o aluno irá comprovar que a pane no sistema o impediu de pleitear ou renovar bolsa.

O veredicto do Supremo não determina a concessão automática de bolsa, mas garante a uma parcela de alunos o direito de participar do processo seletivo.

Uma portaria do ministério, publicada em dezembro do ano passado, estabeleceu novos critérios de seleção para o programa. Para concorrer ao Fies, o candidato que ainda não faz parte do programa precisaria ter um desempenho mínimo no Enem (Exame Nacional do Ensino Médio): média de 450 pontos e nota acima de zero na redação. Além disso, as mensalidades não podiam ter reajuste acima de 6,4%.

O governo, porém, estabeleceu um período de transição. Embora tenha sido assinada em dezembro, a portaria com as mudanças só passou a valer a partir de 30 de março deste ano.

Com isso, alunos que não alcançaram 450 pontos de média ou tiraram zero na redação do Enem de 2014 poderiam concorrer ao Fies, desde que se inscrevessem até 29 de março. No entanto, muitos alunos disseram que, ao acessar o site nesse período, não conseguiram finalizara inscrição.

Prazos

O prazo para novos estudantes pleitearem uma vaga no Fies se encerraram no dia 30 de abril. Já o da renovação dos contratos foi prorrogado até o dia 30 de junho.

Perguntado se o candidato beneficiado pela decisão do Supremo deveria procurar o Judiciário, o relator do caso no STF, Luís Roberto Barroso, afirmou que o correto é recorrer ao Ministério da Educação.

Faculdade fecha acordo sobre multa

O Ministério Público fechou um acordo com a Unicid (Universidade Cidade de São Paulo) e a Unicsul (Cruzeiro do Sul Educacional) que prevê que as instituições não cobrem multa superior a 2% da mensalidade em caso de atraso por parte do aluno.

O acordo, diz a Promotoria, é resultado de inquéritos civis que apuraram a cobrança abusiva. O Ministério Público diz que as faculdades davam desconto aos alunos que pagavam antes do vencimento e, quem quitava o valor após essa data pagava a multa sobre o valor integral.

As instituições afirmaram que "já aplicavam multa no percentual de 2% sobre o valor bruto das mensalidades em caso de atraso no pagamento" e que o acordo teve o objetivo de definir o "percentual de 2%, em caso de atraso, sobre o valor das mensalidades já considerado o desconto".

[▲ Voltar ao menu](#)

6) MUDANÇAS NA LEI DE ARBITRAGEM ENTRAM EM VIGOR EM 60 DIAS

Veículo: Agência Senado

Data: 27/05/2015

Estado: DF

A presidente Dilma Rousseff sancionou, com dois vetos, a Lei 13.129, que reformula a Lei de Arbitragem. As novas regras, publicadas no Diário Oficial da União desta quarta-feira (27), entram em vigor em 60 dias.

A iniciativa de atualizar a Lei de Arbitragem foi do presidente do Senado, Renan Calheiros, que em 2013 instituiu uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto. A comissão, presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, entregou a sugestão de texto em outubro de 2013. A matéria seguiu para a Câmara em 2014, voltando com uma emenda, rejeitada em maio pelo Senado, na votação final da matéria.

A lei amplia o campo de aplicação da arbitragem, método extrajudicial de solução de conflitos, para reduzir o volume de processos que chegam à Justiça. Uma das principais mudanças é a previsão de utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

Foram vetados dispositivos que tratavam expressamente da arbitragem nos contratos de adesão e nos contratos individuais de trabalho (VET 13/2015).

Em relação aos contratos de adesão – aqueles redigidos somente pelo fornecedor, comuns na prestação de serviços como água, luz, telefonia e educação – Dilma afirma que as mudanças propostas “autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato”.

Já quanto aos contratos de trabalho, a presidente argumenta que o dispositivo vetado, que previa a arbitragem para empregados em cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, “colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral”.

[▲ Voltar ao menu](#)

7) CLIENTES DE PLANOS DE SAÚDE VÃO TER MAIS INFORMAÇÕES PARA AVALIAR SERVIÇOS

Veículo: Agência Brasil

Data: 28/5/2015

Estado: DF

Os segurados de planos de saúde suplementar vão contar agora com mais informações sobre as operadoras para que, na hora de trocar de plano ou fechar um contrato, possam avaliar a qualidade do serviço. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) divulgou hoje (28) uma atualização dos Dados Integrados da Qualidade Setorial, que traça um novo panorama dos planos de saúde e do setor no Brasil.

Foram introduzidas informações, por exemplo, como preço médio (ticket) de planos de saúde disponíveis no mercado e por operadora, além de dados de sinistralidade (relação entre receita e despesa) das empresas.

A diretora presidenta substituta da ANS, Martha Regina de Oliveira, destacou que os dados são um dos eixos da nova agenda regulatória. Com isso, segundo ela, a agência quer aumentar a transparência do setor. “O que a gente está chamando de empoderamento do consumidor”, disse. Na opinião da diretora, isso significa dar ao beneficiário uma informação que lhe seja útil.

A meta, de acordo com ela, é ir agregando cada vez mais informações que reflitam a assistência e a qualidade dos planos de saúde. “E que isso possa ser usado na hora de trocar de plano por portabilidade, na hora de comprar um plano ou mesmo na hora de acompanhar como está indo a sua operadora.”

O estudo inclui dados referentes ao perfil de qualidade da rede de planos, quais as ofertas do produto, qualificação das operadoras, se a operadora é ou não acreditada. O objetivo é facilitar, ao consumidor, a avaliação das empresas e a comparação entre as operadoras, “de uma maneira mais rápida e acessível, sem que ele tenha que buscar as informações em vários lugares diferentes”.

Martha Oliveira disse ainda que a meta é promover a atualização dos dados a cada seis meses, pelo menos. "A gente quer usar isso também para gerar mudança e resultado no setor."

Atualmente, existem no Brasil 1,4 mil operadoras de planos de saúde com registro ativo e 1,2 mil com beneficiários. Elas totalizam 72,2 milhões de beneficiários, sendo 50,8 milhões de consumidores em planos de assistência médico-hospitalar e 21,4 milhões em planos exclusivamente odontológicos. De acordo com a ANS, foram realizadas, no ano passado, pelas operadoras de planos de saúde, 56 milhões de terapias, 280,3 milhões de consultas médicas, 9,7 milhões de internações e 763 milhões de exames complementares.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

5. A alegada discussão em torno do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo acórdão recorrido e sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, carecendo o recurso no ponto do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.989/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ERESP N. 670.117/PB. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Descabe falar em ausência de prequestionamento quando a matéria abordada no recurso especial provido corresponder ao cerne da controvérsia havida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em cumprimento à exigência do prévio pronunciamento judicial.

2. A Segunda Seção, no julgamento do ERESP n. 670.117/PB, pacificou a questão concluindo que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (Relator o Min. Sidnei Beneti, Relator p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1504443/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A

MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Apontada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira de intervenção cirúrgica cardíaca com implantação de stent. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta.

Precedentes.

3. Cabimento de indenização por dano moral. 3.1. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, ARBITRANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio de tratamento de doenças infecto-contagiosas, tais como a hepatite C. Precedentes.

2. Indenização por dano moral. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1446987/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDOR DEFICIENTE VISUAL. MANUAIS DE ELETRODOMÉSTICOS. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor, com seu arcabouço normativo balizador das relações de consumo, busca equilibrar essas relações de forma a suprir a vulnerabilidade do consumidor, que, portador de necessidades especiais ou não, é vulnerável pelo só fato de ser consumidor.

2. O § 2º do art. 58 do Decreto n. 5.296/04 determina que os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico disponibilizem os manuais de instrução de uso em meio magnético, braile ou em fonte ampliada, sempre que solicitado pelo consumidor portador de deficiência visual.

A lei, então, protege o direito de informação ao consumidor com necessidades especiais.

3. Verifica-se a ausência de interesse de agir para propositura de ação civil pública em defesa do consumidor fundada no descumprimento do Decreto n. 5.296/04, quando a) se deixa de embasar a ação na falta ou deficiência de informação ao consumidor; b) o provimento jurisdicional perseguido mais não pode fazer do que assegurar um direito já previsto em lei.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1520202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA COBERTURA FINANCEIRA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM TRANSPLANTE DE FÍGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APENAS A FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de cobertura financeira a tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 511.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.
3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990.
5. Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares.
6. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.
7. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual.
8. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes.
9. Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, como assegura o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legítimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das

Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militar.

10. A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

11. Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, § 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1521393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL RECURSO REPETITIVO - CONTRATO – COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Tarifa de Cadastro e IOF.

RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.251.331 e REsp 1.255.573, julgados em 28.8.2013 pela 2ª Seção do STJ) - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos chamados recursos repetitivos, manifestou-se pela legalidade da cobrança de TAC e TEC, se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, desde que prevista expressamente - Após aquela data, porém, já não há respaldo legal para a pactuação das tarifas, devendo ser excluídas – Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

TARIFA DE CADASTRO – permitida a cobrança, conforme resultado dos recursos repetitivos - Recurso não provido.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Impossibilidade da cobrança – Cláusula da proposta contratual (15.1 e 15.1.1) que prevê que é do próprio mutuário a incumbência de promover o registro de alienação fiduciária, o único registro necessário, na espécie - (precedentes). Recurso Provido.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS – "TAXA DE AVALIAÇÃO" – Não se discute que, em princípio, os acréscimos pela contratação de serviços de terceiros podem ser cobrados quando previstos no orçamento (Lei nº 8.078/90, art. 40, § 3º), porém, no caso concreto, apesar de constarem, de forma genérica no quadro de pagamentos autorizados, tal fato, por si só, é insuficiente a permitir as respectivas cobranças, pois, não há qualquer indicativa ou detalhamento de como tais valores foram apurados pela financiadora, ora apelante - Ofensa ao direito de informação do consumidor - Reconhecimento da abusividade de tais cobranças que se impõe (Lei nº 8.078, de 1990, artigo 46, c.c. artigo 51, incisos IV e XV) – Recurso provido.

SERVIÇOS DE TERCEIROS – (TAXA DE REPETIÇÃO) e 'SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIO' – Não se discute que, em princípio, os acréscimos pela contratação de serviços de terceiros podem ser cobrados quando previstos no orçamento (Lei nº 8.078/90, art. 40, § 3º), porém, no caso concreto, apesar de constarem, de forma genérica no quadro de pagamentos autorizados, tal fato, por si só, é insuficiente a permitir as respectivas cobranças, pois, não há qualquer indicativa ou detalhamento de como tais valores foram apurados pela financiadora, ora apelante - Ofensa ao direito de informação do consumidor - Reconhecimento da abusividade de tais cobranças que se impõe (Lei nº 8.078, de 1990, artigo 46, c.c. art. 51, inc. IV e XV) – Recurso provido.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS. Não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios quando há expressa contratação do percentual aplicável à operação bancária - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827) - Impossibilidade de utilização do método de Gauss Aplicação da Tabela Price - Sentença mantida.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Hipótese dos autos em que não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência – Recurso não provido.

SUCUMBÊNCIA – inversão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Poá; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/05/2015; Data de registro: 03/06/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: COBRANÇA – CHEQUES DESCONTADOS DEVOLVIDOS – CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES – Sentença de improcedência fundamentada na ausência de comprovação da contratação - Contrato de desconto de cheques não juntado aos autos – Petição inicial da ação de cobrança no valor de R\$154.436,80

(valor de setembro de 2013) que veio acompanhada de apenas 4 cheques no valor total de R\$16.350,00 – Tais cheques contém carimbo informando devolução – Comprovação de "Depósito de cheque em custódia" em relação a 3 cheques – Demais documentos que acompanharam a inicial que não se relacionam com tais cheques – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação apenas em relação a três dos cheques que acompanharam a inicial – Sentença reformada.

CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES - JUROS REMUNERATÓRIOS – PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - Ausência de contrato a demonstrar a taxa contratada - Segundo precedentes do STJ, a Limitação dos juros remuneratórios, no período de inadimplência (juros compensatórios), quando não demonstrada a contratação, deverá ser reduzida à taxa média do mercado à época da contratação (Súmula 296 STJ) – Sentença reformada, para tal fim.

CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES - CONTRATO NÃO APRESENTADO: afasta-se a capitalização de juros (juros sobre juros); afasta-se a cobrança de comissão de permanência, devendo, no período de inadimplência, em substituição, incidir apenas correção monetária pela variação constante na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros de mora a base de 1% ao mês e multa de mora de 2%.

RECURSO ADESIVO – Réu que sucumbiu na menor parte – Mantido o critério da equidade, majora-se a condenação para R\$5.000,00 a favor do Advogado do réu – RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO BANCO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/05/2015; Data de registro: 03/06/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso das cautelares de exibição de documentos, é imprescindível que, havendo ingresso na esfera judicial, a parte demonstre ter necessitado da tutela jurisdicional, mediante pedido administrativo idôneo não atendido em prazo razoável. REsp Repetitivo nº 1.349.453 /MS. 2. O Supremo Tribunal Federal igualmente, em recente decisão proferida sob o regime da repercussão geral (RE nº 631.240), reafirmou que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 3. Não tendo o banco demandado demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, de acordo com regra do art. 333, inc. II, do CPC, bem como sendo documentos comuns às partes, em posse da instituição financeira, é dever desta apresentá-los em juízo. 4. Caracterizada a pretensão resistida e reconhecida a procedência da demanda, corolário lógico é a distribuição dos ônus sucumbenciais em favor da parte autora. Inteligência do art. 20 do CPC. 5. Como

artífices do direito, os advogados jamais podem perder de vista que a grande meta do Direito no Séc. XXI é a da construção da dimensão constitucional do ser humano. No mundo onde as relações se sofisticam, o Direito mais exige a presença de advogados preparados para esses novos tempos. E, por isso mesmo, o profissional da advocacia deve travar o bom combate em benefício do homem e do social. Porém, dentro desta concepção, deve ser partícipe da busca por uma justiça melhor. E esta passa automaticamente pela conscientização de que nem todas as reivindicações são traduzíveis e solucionáveis pelo judiciário. A digressão acima não tem a veleidade de diagnosticar nem muito menos o escopo de normatizar ou restringir. Mas apenas a de servir como uma variável adicional para a questão da fixação da verba honorária em casos especialíssimos. E a hipótese aqui versada, penso que reveste essa condição de singularidade. Caso concreto, trata de pedido de exibição de bancário que poderia ser buscado com gerente da agência em que o consumidor tem conta e que intermediou a contratação. Ou ainda poderia ter sido requerido em ação ordinária considerando que o autor acena com a possibilidade de interposição de futura demanda. Honorários mantidos. PROVIDO O APELO.

(TJ-RS Apelação Cível Nº 70064976616, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 02/06/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: RECURSOS CÍVEIS. SISTEMA ESCORE DE CRÉDITO. BANCO DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DANOS MORAIS. ATIVIDADE LÍCITA. ABUSO DO DIREITO. DEVER DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA. SOLUÇÃO INDIVIDUAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. No presente feito foram atendidos os pressupostos e condições válidas da ação para a sua regular tramitação, bem como aqueles inerentes ao conhecimento e solução do recurso intentado. 2. A licitude do sistema de pontuação mantido pela demandada foi reconhecida em recurso representativo da controvérsia julgado no STJ, de sorte que cabe à parte requerente demonstrar que a ré agiu em abuso de direito, seja por divulgar informações incorretas ou inexatas, seja por propalar dados excessivos ou sensíveis, em descompasso com a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11) ou com o Código de Defesa do Consumidor. 3. Assim, a inscrição de consumidor no referido cadastro destina-se a indicar a probabilidade de inadimplemento, cujos mecanismos de sua utilização e criação já foram considerados lícitos pela Corte Superior, de sorte que não merecem relevo os argumentos de existência na falha do dever de informação, utilização de critérios obscuros e imprecisos e descumprimento do disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, entre outros. 4. Ademais, não pode a parte autora se valer da inversão do ônus probatório para obter sucesso na demanda, na medida em que não vislumbrada a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência, a teor do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstração do fato constitutivo para obtenção da indenização que já foi fixada em ação coletiva anteriormente julgada por este

Magistrado. 5. Aplicável o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, lastreado na decisão de improcedência já proferida anteriormente, na medida em que a causa de pedir do pleito indenizatório carece de fundamento jurídico, em face da decisão do STJ que determinou a licitude desse sistema. 6. Tratando-se de tese jurídica já julgada pelo STJ e instaurado incidente de uniformização em sentido contrário a pretensão deduzida, não aventando a parte questão diversa ou qualquer elemento indicativo de que o escore de crédito foi aferido de forma irregular, de acordo com os parâmetros traçados por aquele Tribunal Superior, evidenciado que se trata de inequívoca ação de massa, repetitiva, com fundamentos reeditados inúmeras vezes, de forma objetiva, sem individualizar a situação concreta, merece ser julgada improcedente a demanda, sequer necessitando ser angularizada a relação processual para tanto. Improcedência prima facie. Ônus da sucumbência pela parte autora, de acordo com o estágio de desenvolvimento da ação e na forma do estatuto processual. Negado seguimento ao agravo retido e ao apelo da parte autora.

(TJ-RS, Apelação 70064932429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 01/06/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. PREJUDICIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO E DA EMPRESA REVENDEDORA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. RETORNO DA PARTE AO ESTADO ANTERIOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1.Existindo nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador (CPC, arts. 125, II, 130 e 131), não há falar em cerceamento de defesa. A insurgência da parte ré quanto à valoração probatória realizada nos autos não configura a preliminar em questão, mas encontra reflexo com o resultado final de (im)procedência dos pedidos iniciais (CPC, art. 333, II), que diz respeito ao próprio mérito da demanda. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2.Por existir interdependência entre o contrato de compra e venda de veículo e a cédula de crédito bancário firmada com o agente financeiro, eventual desfazimento daquele acarreta a insubsistência do financiamento vinculado ao respectivo negócio jurídico (princípio da gravitação jurídica – CC, art. 184). Nesse passo, estando a sentença em simetria com os pedidos formulados na petição inicial (CPC, arts. 2º, 128, 293 e 460), rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, por mácula ao postulado da congruência.

3. Tendo em vista a posição vulnerável vivenciada pelos consumidores na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), a necessidade de coibição de abusos (CDC, arts. 4º, VI; 6º, IV) e a efetiva prevenção e reparação dos danos por eles sofridos (CDC, art. 6º, VI a VIII), todos os envolvidos na cadeia de eventos que culminou com prejuízo àqueles são solidariamente e objetivamente responsáveis, conforme arts. 7º, parágrafo único, 14, 18 e 25, § 1º, do CDC e teoria da aparência. Não bastasse isso, verifica-se que a 1ª ré participou de modo decisivo da relação jurídica envolvendo o veículo, ao permitir a utilização do seu estabelecimento para a celebração do contrato de compra e venda e ao intervir no financiamento, induzindo no consumidor a idéia de que o pacto estava sendo celebrado com ela (teoria da aparência). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

4. O pedido de rescisão da avença não está fundamentado em vício redibitório, mas sim no inadimplemento contratual quanto à irregularidade documental do veículo, não havendo falar em decadência do direito do consumidor, ante a inaplicabilidade do disposto no art. 26 do CDC. Prejudicial afastada.

5. A relação obrigacional é pautada pela vontade e integrada pela boa-fé, resguardando o fiel processamento da relação jurídica entabulada mediante a imposição de deveres de conduta a ambos os contratantes (CC, art. 422). A quebra da boa-fé, pela ruptura das obrigações estabelecidas, vulnera a confiança daquele que foi induzido a legítimas expectativas de que o contrato seria realizado de determinada maneira.

6. In casu, verifica-se que o consumidor, ao realizar a compra do veículo dentro do estabelecimento de empresa revendedora, a qual intermediou o financiamento perante o agente financeiro, não foi informado adequadamente a respeito da origem do bem. Aliás, sequer houve a emissão de recibo ou nota fiscal, tampouco a assinatura de contrato de compra e venda, existindo nos autos apenas o teor da cédula de crédito bancário. É de se notar, também, que a documentação posteriormente recebida estava em nome do antigo proprietário. Daí porque, após a apreensão do veículo pelo DETRAN, em decorrência de infração de trânsito, não foi possível ao consumidor retirá-lo do depósito, tendo sido informado, na oportunidade, que o bem já havia sido removido por seu antigo proprietário.

7. Constatada irregularidade na documentação do veículo objeto do pacto, capaz de obstar a sua fruição, sem que tal informação houvesse sido disponibilizada ao consumidor, tem-se por legítimo o pedido de rescisão contratual, com o conseqüente retorno das partes ao estado anterior (CC, arts. 182, 389 e 475), inclusive com a restituição de todos os valores pagos. Ao fim e ao cabo, o consumidor imaginava estar negociando veículo livre de quaisquer ônus, cuja frustração da legítima expectativa enseja a rescisão da avença.

8. A pretensão da instituição financeira de restituição do valor do automóvel deve ser dirimida em ação autônoma.

9. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população,

não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente nos casos de inadimplemento contratual.

9.1.O caso dos autos, entretanto, foge da esfera de mero descumprimento contratual, haja vista que, em decorrência da pendência documental do automóvel, o consumidor foi impedido de usufruir plenamente do bem, além de ter seu nome aviltado com restrição creditícia.

10. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, para que se previnam novas ocorrências, ensinem-se aos sujeitos os cuidados devidos, sob pena de se sujeitarem às penalidades legais, reparação dos danos ao consumidor e punição pelos danos causados. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse prisma, é de se manter o valor fixado na sentença, de R\$ 10.000,00.

11. Preliminares de cerceamento de defesa, de violação ao princípio da congruência e de ilegitimidade passiva rejeitadas. Prejudicial de decadência afastada. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(TJ-DF, Acórdão n.869615, 20110111610380APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 02/06/2015. Pág.: 250)

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: Civil e processual civil. Apelação Cível. Negativação indevida após sentença judicial. Desconstituição da dívida. Indenização por danos morais. Devolução em dobro. Ausência de efetivo pagamento. Sentença reformada apenas quanto a este ponto. Apelação a que se dá parcial provimento.1. O ato ilícito está provado em fls. 49/51, documentos comprobatórios da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, bem como às fls. 26/27 as quais consta sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível a qual declarou desconstituída a dívida de R\$8.736,00. 2. Em se tratando de relação de consumo, na qual o consumidor é parte vulnerável da relação jurídica, inverte-se o ônus da prova. Caberia aos recorrentes comprovarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, ônus este que não se desincumbiram.3. Considerando haver apenas a cobrança indevida e não haver pagamento da quantia por parte do autor, entendo não restar configurado os requisitos para a devolução em dobro, razão pela qual merece reforma a sentença apenas quanto a este ponto.4. Em nenhum momento a sentença atacada refere-se à anuência ou não do devedor quanto a referida cessão, e sim quanto a ilicitude da conduta do Banco ao ceder crédito mesmo após sua ciência da sentença em referência. 5. Em relação ao pedido de redução do quantum indenizatório, a quantia de R\$ 15.000,00, sendo R\$10.000,00 para o Banco Santander e R\$5.000,00 para o Fundo apelado, fixada pelo juiz a quo, não é capaz de gerar o enriquecimento sem causa.6. De ofício, deve-se retificar a incidência de juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir da sentença.7. Apelação a que se dá parcial provimento à unanimidade.

(TJ-PE, Apelação 336853-0 0001640-88.2012.8.17.0480, Relator(a) Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 21/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA EM SERVIÇO DE ENFERMAGEM. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 50 CC/02. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A descon sideração da pessoa jurídica "consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito". - É cabível a descon sideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. (Jornada IV STJ 283) - Verifica-se que a transferência de titularidade da sociedade ora Agravante deu-se em um curto espaço de tempo depois de transitada em julgado sentença condenatória desfavorável aos sócios fundadores, genitores dos atuais sócios, dando-lhe a aparência de tentativa de ocultação de patrimônio frente à execução que se seguiria. - Diante disso, verificada a presença de requisito autorizador da medida e não trazendo a Agravante razões outras que pudessem fazer reformar a sentença de primeiro grau, mantenho-a em todos os seus termos. - Apelo conhecido a que se nega provimento.

(TJ-AM, Apelação cível nº: 0620950-39.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/05/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Eventos

I Seminário de Direito do Consumidor da Defensoria Pública de São Paulo

O Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, em parceria com a EDEPE, promoveu, nos dias 14 de 15 de maio de 2015, o "I Seminário de Direito do Consumidor da Defensoria Pública de São Paulo", tendo como público alvo Defensores Públicos e demais agentes do sistema estadual de defesa do consumidor.

Assim, além de Defensores de SP e de outros estados, estiveram presentes, como convidados, representantes do Procon, Proteste, Idec, acadêmicos e demais operadores do direito (além da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - Senacon - por meio da Secretária Nacional, Dra. Juliana Pereira, e do Brasilcon, por meio dos Professores palestrantes Bruno Miragem, presidente da instituição, e da Profa. Cláudia Lima Marques).

O evento foi estruturado de forma a abordar os principais temas da atualidade do direito do consumidor, especialmente sob o aspecto da pertinência dos temas em relação à atuação da Defensoria nas respectivas áreas, como também da própria importância dos temas dentro do estudo no ramo consumerista.

Dessa forma, o Seminário contou com quatro eixos temáticos, a seguir descritos:

14/05/2015:

I - Superendividamento: Tema que atualmente ganha, cada vez mais, maior relevância e interesse dos juristas, ante a crescente constatação de consumidores enquadrados como "superendividados". O tema é objeto de muitos estudos quanto sua origem (sociológica) e seu respectivo tratamento jurídico ("recuperação da pessoa física") e é objeto de Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal (PL nº 283/2012);

II - Planos de Saúde: selecionado em virtude dos inúmeros problemas vivenciados com a saúde suplementar (privada) nos últimos tempos. É sabido que é cada vez maior o número de pessoas que adquirem os diversos planos de saúde disponíveis no mercado e dos problemas que esses prestadores de serviço costumam gerar (negativa de cobertura, não autorização de procedimentos/internações, aumentos abusivos de mensalidade etc.). Em virtude disso, o tema ganha especial relevância, quer do ponto de vista dogmático, quer do ponto de vista prático, de atuação da Defensoria Pública em defesa dos consumidores titulares de planos de saúde.

15/05

III - Tutela coletiva do consumidor: tema de relevo na atuação da Defensoria, uma vez que as violações dos direitos dos consumidores, muito embora judiciáveis individualmente, são mais eficazmente protegidos por meio das tutelas coletivas, especialmente quando se tratam de "micro-lesões", comumente praticadas por fornecedores que, quando analisadas coletivamente, ganham grandes dimensões. Este tema visa abordar, também, as técnicas, formas etc., de eficientemente promovermos a tutela do consumidor via ações coletivas. Este assunto, ademais, é objeto de projeto de lei em trâmite do Senado Federal (PL nº 282/2012);

IV - Comércio eletrônico: Neste painel, foi abordado os diversos direitos dos consumidores que adquirem e se utilizam de serviços via eletrônica (internet), suas mais comuns violações e formas de protegê-los e repará-los. Esta temática é, também, objeto de projeto de lei em trâmite no Senado Federal (PL nº 281/2012).

Em todos os painéis, haviam dois palestrantes, sendo um Defensor Público e um professor convidado.

Por fim, oportuno destacar que, antes de iniciar o painel referente aos planos de saúde, que teria como uma das palestrantes a Secretária Nacional do consumidor, Dra. Juliana., com a presença do Defensor público-

Geral, Dr. Rafael Vernaschi, foi realizado ato de assinatura de Termo de cooperação entre a Defensoria e a Senacon/MJ cujo objeto é o de fomentar a utilização da plataforma tecnológica "Consumidor.Gov", que é uma ferramenta de solução extrajudicial de conflitos na área do direito do consumidor.

Referido Termo prevê a adesão da Defensoria Pública à plataforma tecnológica de informação Consumidor.Gov (www,consumidor.gov.br), mantido pela Senacon e que tem por objetivo fomentar a interlocução entre consumidores e fornecedores. Por meio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, a Defensoria Pública realizará o monitoramento, em conjunto com a Senacon, dos dados das reclamações formuladas pelo consumidor e da conduta dos respectivos fornecedores, visando a prevenção e a solução de conflitos de consumo.

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br